



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1 – Plenário

(ao PDS nº 593 de 2010)

Suprima-se o Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 593 de 2010, tornando o Projeto sem eficácia:

JUSTIFICATIVA

A Portaria 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego encontra-se com sua eficácia sustada até 01/9/2011, data em que entrará em pleno vigor, tornando suas disposições obrigatórias para empresas com mais de dez empregados que optem pela utilização de controle eletrônico de jornada de trabalho.

Ainda que se avalie que a Portaria representa um inegável avanço na regulamentação dos controles de ponto eletrônico, conferindo segurança e confiabilidade aos registros feitos sob tais sistemas em benefício de empregados e empregadores, há de se reconhecer as dificuldades iniciais para o cumprimento imediato de todos os aspectos que a norma contém, sendo razoável estipular um prazo de sessenta dias para que as empresas passem a cumpri-la integralmente. Em tal período, assim, não haverá a imposição de multas pelo descumprimento da Portaria, atuando a Auditoria-fiscal trabalhista de forma meramente consultiva.

Porém, se recomenda certa cautela da Auditoria-Fiscal do Ministério do Trabalho, ao menos nos dias imediatamente posteriores à mencionada data.

Pelas razões expostas, apresentamos esta Emenda, cujo apoio é indispensável para que continue em vigência a Portaria nº 1.510 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 2 – PLEN

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam suspensos os efeitos previstos pelo art. 14 da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP.”

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência do que prescreve o art. 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, é, sem dúvida alguma, competente para editar normas relativamente ao ponto eletrônico, bem como sobre os procedimentos de sua anotação, determinar padrões de segurança, normas de preservação dos dados, obrigatoriedade de cadastro do empregador junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outras determinações constantes da Portaria nº 1.510, de 2009.

Já a obrigatoriedade de o fabricante apresentar "Certificado de Conformidade do REP à Legislação" emitido por órgão técnico credenciado e "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" para o registro do modelo do REP no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), caracteriza excesso regulatório, eis que o disposto no § 2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho não determina a imposição de obrigação a terceiro, no caso, o fabricante do aparelho de ponto eletrônico.

Assim, se o dever de fornecer o certificado e o atestado referidos no art. 14 da Portaria nº 1.510, de 2009, não está prescrito em lei, cabe-nos concluir que o disposto no seu art. 14 caracteriza exorbitância do Ministério do Trabalho e Emprego do seu poder de regulamentar. Por essa razão, propomos que sejam sustados os efeitos previstos pelo art. 14 da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Acir Gurgacz', is written over the printed name. The signature is stylized with large loops and a series of vertical strokes in the middle.

Senador **ACIR GURGACZ**

EMENDA Nº 3 – PLEN

(Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 593 de 2010)

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 593 de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º Sustam-se os efeitos do Art. 30-A da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP. “NR”

Justificativa

A mudança proposta com a presente emenda, busca sustar *os efeitos do Art. 30-A da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, que diz:*

"Art. 30-A. Equipara-se ao fabricante nacional, para efeitos desta Portaria, o importador que legalmente introduzir no Brasil o equipamento REP.

§ 1º Considera-se importador, para efeitos desta Portaria, o responsável pela introdução do equipamento REP no Brasil, pessoa jurídica regularmente constituída sob as leis brasileiras, apta a assumir as responsabilidades decorrentes da comercialização do produto e das determinações e especificações previstas nesta Portaria.

§ 2º O manual do usuário, o "Termo de Responsabilidade e Atestado Técnico", documentação técnica e as informações constantes no corpo do equipamento REP importado, deverão ser redigidos em língua portuguesa." (NR)

O § 1º do artigo 30-A da Portaria M.T.E 1.510/2009, introduzido pela Portaria M.T.E 1.001 de 06 de maio de 2010, excluiu a possibilidade da **pessoa natural** ser importadora do REP. Segundo o artigo 170 da Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar

a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifos nossos)

Somente a Lei pode dispor sobre esta matéria, portanto, o Sr. Ministro do Trabalho e Emprego extrapolou seu poder regulamentar ao excluir a possibilidade da pessoa natural ser importadora do REP, visto que o mencionado artigo restringe que apenas as pessoas jurídicas podem ser importadoras do REP, matéria que a Constituição Federal reserva exclusivamente à Lei a possibilidade de alguma restrição.

Corroborando o entendimento acima, quanto à possibilidade das pessoas naturais poderem ser importadoras, o que determina o § 3º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que prevê:

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

Considerando que a única extrapolação do poder normativo do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego ocorreu com relação ao artigo 30-A da Portaria 1.510/2009, a sustação pretendida deve ser, portanto, dirigida somente ao referido artigo.

Sala das Sessões,



Senador INÁCIO ARRUDA



EMENDA Nº 4 – PLEN

(Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 593 de 2010)

Dê-se à ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 593 de 2010, a seguinte redação:

Sustam os efeitos do Art. 30-A da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, introduzido pela Portaria 1.001 de 06 de maio de 2010, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP.
“NR”

Justificativa

A mudança proposta com a presente emenda, busca adequar a ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 593 de 2010, à emenda que estamos apresentado com o objetivo de sustar os efeitos do Art. 30-A da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, que diz:

"Art. 30-A. Equipara-se ao fabricante nacional, para efeitos desta Portaria, o importador que legalmente introduzir no Brasil o equipamento REP.

§ 1º Considera-se importador, para efeitos desta Portaria, o responsável pela introdução do equipamento REP no Brasil, pessoa jurídica regularmente constituída sob as leis brasileiras, apta a assumir as responsabilidades decorrentes da comercialização do produto e das determinações e especificações previstas nesta Portaria.

§ 2º O manual do usuário, o "Termo de Responsabilidade e Atestado Técnico", documentação técnica e as informações constantes no corpo do equipamento REP importado, deverão ser redigidos em língua portuguesa." (NR)

O § 1º do artigo 30-A da Portaria M.T.E 1.510/2009, introduzido pela Portaria M.T.E 1.001/2010, excluiu a possibilidade da **pessoa natural** ser importadora do REP. Segundo o artigo 170 da Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifos nossos)

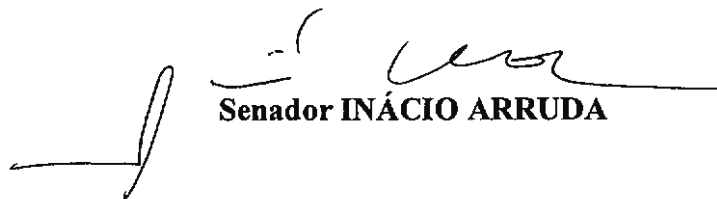
Somente a Lei pode dispor sobre esta matéria, portanto, o Sr. Ministro do Trabalho e Emprego extrapolou seu poder regulamentar ao excluir a possibilidade da pessoa natural ser importadora do REP, visto que o mencionado artigo restringe que apenas as pessoas jurídicas podem ser importadoras do REP, matéria que a Constituição Federal reserva exclusivamente à Lei a possibilidade de alguma restrição.

Corroborando o entendimento acima, quanto à possibilidade das pessoas naturais poderem ser importadoras, o que determina o § 3º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que prevê:

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

Considerando que a única extrapolação do poder normativo do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego ocorreu com relação ao artigo 30-A da Portaria 1.510/2009, a sustação pretendida deve ser, portanto, dirigida somente ao referido artigo.

Sala das Sessões,



Senador INÁCIO ARRUDA

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSEF, 06/09/2011.